ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-274/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16019/2013
PROTOCOLO	:	1431558
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.746/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- A prestação de contas do exercício financeiro de 2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e na Lei complementar 101/2000.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.764/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Beneficente Douradense, visando à despesa de custeio para aquisição de medicamentos e material de uso hospitalar, no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho nº 10122001029550000, Fonte nº 0103, Natureza de Despesa nº 335041, Nota de Empenho nº 2012NE2241, emitida em 11/05/2012, no valor de R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Procurador da Associação Beneficente Douradense, Mauricio Rodrigues Peralta.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada conclui que a presente Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 17498/2013 - folhas 245/249).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 8098- folhas 250/251).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem b.4 da IN/TCE/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 08/07/2012 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 27/06/2013. Constato também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 210.000,00
Valor repassado	R$ 210.000,00
Recursos de contrapartida	R$ 0,00
Recursos próprios	R$ 15,00
Aplicação financeira	R$ 922,29
Total dos recursos	R$ 210.937,29
Prestação de Contas	R$ 210.066,94
Devolução de recursos - corrigido	R$ 925,10

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 210.066,94 (duzentos e dez mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.764/2012, no valor de R$ 210.066,94 (duzentos e dez mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), **REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos
Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 19.764/2012-048/2012, no valor de R$ 210.066,94 (duzentos e dez mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), como contas regulares, nos termos do artigo 35, inciso III, artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio

Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator